



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001238-07.2016.815.0000

Origem : 2ª Vara da Comarca de Araruna

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Município de Tacima

Advogado : Paulo Wanderley Câmara - OAB/PB nº

Apelado : Expedito Soares de Oliveira

Advogado : Cláudio Galdino da Cunha - OAB/PB nº 10.751 -

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DO MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO NO ANO DE 1983. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA ADQUIRIDA. ART. 19, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. ANULAÇÃO. AFASTAMENTO DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. DETERMINAÇÃO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PAGAR SALÁRIO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. OBRIGAÇÃO NÃO AFASTADA. DESPROVIMENTO.

- Restando devidamente comprovado que o servidor público, com estabilidade extraordinária, foi afastado do cargo sem o devido processo administrativo,

imperioso se torna a sua reintegração no serviço.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que “é devido, ao servidor reintegrado, o pagamento de todas as vantagens devidas, durante o período de afastamento, como se em efetivo exercício estivesse” (AgRg no AREsp 261.959/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, Dje 14/05/2014).

- Não há que se falar em prescrição trienal, mas em prazo quinquenal, porquanto embora a pena de demissão tenha se dado em 09 de janeiro de 2006, a reintegração efetiva, havida com o trânsito em julgado da decisão judicial que considerou ilegal o ato administrativo só ocorreu em 21 de agosto de 2007, ou seja, entre esta e o ajuizamento desta ação (03 de agosto de 2012), não se exauriu o lustro legal.

- Presumível o dano moral, quando o demandante foi privado de sua remuneração, lançando-o, sem dúvida, a uma situação de angústia e sofrimento, interferindo em seu relacionamento familiar e no meio social em que vive.

- A reparação por danos morais se impõe, dada à carga de ilicitude ou injustiça trazida, de sorte a atingir o patrimônio psíquico, subjetivo ou ideal do recorrido. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no direito pátrio, especialmente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e no art. 186, do Código Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 110/125, interposta pelo **Município de Tacima** contra sentença, 105/107, prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Araruna que, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais** manejada por **Expedito Soares de Oliveira**, decidiu nestes termos:

ISTO POSTO, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente em parte o pedido inaugural**, para condenar o Município de Tacima – PB, como de fato o condeno, ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros de mora sobre esse valor, a partir da publicação desta sentença (data do recebimento pelo cartório). Os juros de mora e correção serão feitos na forma do art. 1º, F, da Lei nº 9.494/97, segundo o qual, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Nas suas razões, o recorrente, a princípio, assevera, em sede de prejudicial, a prescrição quinquenal. Com relação ao mérito, apenas sustenta a ausência do dano moral, porquanto afirma a necessidade de reforma da decisão, uma vez que o Município não perseguiu o apelado e muito menos deu causa a sua exclusão. Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões ofertadas, apenas pugnando pela

manutenção da decisão atacada, fls. 129/130.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Atentando-se ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, o qual devolve à instância *ad quem* o reclamo para análise, tem-se que apenas a questão devidamente ventilada nas razões recursais deve ser analisada, qual seja, a prescrição trienal e a suposta inexistência do dano moral.

No caso dos autos, **Expedito Soares de Oliveira** ajuizou **Ação de Reparação por Danos Morais** em face do **Município de Tacima**, afirmando fazer jus a indenização por danos morais em decorrência da nulidade do procedimento administrativo, o qual ensejou a sua demissão verbal pelo Presidente da Câmara Municipal, atribuindo responsabilidade ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Em sequência, tendo em vista a procedência da ação de reintegração ao cargo forcejada perante a Instância de origem, pede seja configurada a ilicitude do ato, no seu dizer, passível de reparação.

Destarte, o objeto da pretensão autoral é de cunho administrativo, afastando a aplicação da prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

Nessa ordem, considerando a especificidade da matéria, é de rigor se observar o art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, com a seguinte redação:

As dívidas passivas da União, dos Estados e dos

Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem - sublinhei.

Portanto, não há que se falar em prescrição trienal para a hipótese em foco, mas sim em prazo quinquenal. Desse modo, embora a pena de demissão tenha se dado em 09 de janeiro de 2006, a reintegração efetiva, havida com o trânsito em julgado da decisão judicial que considerou ilegal o ato administrativo só ocorreu em 21 de agosto de 2007. Assim, entre esta e o ajuizamento desta ação (03 de agosto de 2012), não se exauriu o lustro legal.

A respeito, segue precedente jurisprudencial submetido ao regime de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. FALECIMENTO DE INDÍGENA. DEMORA NO TRASLADO DO CORPO. PRESCRIÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CINCO ANOS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.251.993/PR. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DECORRENTE DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção dessa corte superior, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, de minha relatoria, submetido ao rito do [art. 543 - C do CPC](#), firmou entendimento no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura de ação indenizatória contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. 2. O pedido de providências ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,

ou mesmo a instauração de inquérito civil, não ilidem a ocorrência da prescrição. Isso porque, ainda que a parte interessada tenha realizado diligências em busca da solução da lide, o curso do prazo prescricional somente é interrompido nas hipóteses legais e suspenso quando se verificar a pendência de um acontecimento que impossibilite o interessado de agir, o que não se verifica na hipótese dos autos. 3. Outrossim, a jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido que o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do estado ocorre no momento em que constatada a lesão e os seus efeitos, conforme o princípio da *actio nata*. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.333.609/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, dje 30/10/2012; AgRg no REsp 1248981/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, dje 14/9/2012; AgRg no AgRg no AG 1.362.677/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, dje 07/12/2011. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.384.087; Proc. 2013/0157565-0; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 25/03/2015) - negritei.

Não diverge,

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA NA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 83 DO STJ E 282 DO STF, BEM COMO NA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RAZÕES DO REGIMENTAL QUE NÃO

IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 182/STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.251.993/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. I. Hipótese em que a decisão agravada aplicou os óbices das Súmulas nºs 83 do STJ, 282 do STF e, ainda, assentou a existência de fundamentação eminentemente constitucional, no acórdão recorrido, quanto à responsabilidade civil do município, concluindo por conhecer do agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial. No presente agravo regimental, o agravante não impugnou, especificamente, os dois últimos fundamentos, o que exige a aplicação, nessa parte, da Súmula nº 182/STJ. II. A primeira seção, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do [art. 543-c do código de processo civil](#), pacificou o entendimento no sentido de que, nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, em detrimento do prazo trienal, previsto no Código Civil, orientação adotada pela decisão ora agravada. III. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (STJ; AgRg-AREsp 241.751; Proc. 2012/0215919-7; RS; Segunda Turma; Relª Minª Assusete Magalhães; DJE 19/08/2015).

Outrossim, perfeitamente presumível o dano moral, haja vista que o demandante foi privado de sua remuneração, lançando-o, sem

dúvida, a uma situação de angústia e sofrimento, interferindo em seu relacionamento familiar e no meio social em que vive.

Desse modo, a reparação por danos morais se impõe, dada à carga de ilicitude ou injustiça trazida, de sorte a atingir o patrimônio psíquico, subjetivo ou ideal do recorrido. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no direito pátrio, especialmente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e no art. 186, do Código Civil.

Logo, a meu sentir, o valor indenizatório no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi arbitrado com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo quaisquer reparos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de abril de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator